



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.901460/2008-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.662 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de junho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora: (1) analise os elementos coligidos aos autos, em especial, o suscitado erro na soma das "saídas", conforme descrito em Recurso Voluntário; (2) elabore relatório/parecer conclusivo, com a juntada de demonstrativos, se for o caso; e (3) dê ciência ao contribuinte para que no prazo de 30 (trinta dias) manifeste-se.

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente procedimento administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 943 apresentado em face da decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/SP de fls. 927, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade de fls. 69, apresentada em face do Despacho Decisório Eletrônico de fls. 58.

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.662 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.901460/2008-15

“Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referentes a insumos utilizados na fabricação de produtos vendidos no 2º trimestre-calendário de 2003, com esteio na Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11, e no montante de R\$ 459.574,00, constante do PER/DCOMP n.º 01184.75035.130803.1.3.01-2746.

No Despacho Decisório de 04/08/2008, às fls. 815/817, a DRF em Sorocaba, SP, indeferiu o pedido, pois, conforme a fundamentação, o saldo credor ressarcível referente ao trimestre em tela é inexistente (na verdade, um saldo devedor no montante de R\$ 147.022,90) em virtude da utilização no trimestre do saldo credor passível de ressarcimento relativo ao trimestre anterior (R\$ 396.617,70). Foi constatado na escrita fiscal, também, um erro de transporte do saldo credor de IPI do 3º decêndio de maio de 2003 (R\$ 869.067,90 em vez de R\$ 560.346,10) para o período de apuração subsequente. O saldo credor reconstituído do trimestre na escrita fiscal foi de R\$ 249.594,80.

Insubmissa à decisão administrativa da qual teve ciência pessoal em 07/08/08 (fl. 822), a interessada apresentou, em 03/09/2008, a manifestação de inconformidade, às fls. 827/831, subscrita pelo representante legal da pessoa jurídica, em que, resumidamente, sustenta que houve erros nos lançamentos nos livros fiscais (Registro de Saídas e Registro de Apuração do IPI), mas que não resultaram em prejuízo para o erário:

conforme demonstrativos transcritos na peça de defesa, o saldo credor do 3º decêndio de junho de 2003 seria de R\$ 856.191,70; teria restado um saldo não utilizado na compensação de R\$ 96.551,73. Por fim, de acordo com a arguição e as provas trazidas, requer que seja desconsiderado o Despacho Decisório, com o deferimento do pedido de ressarcimento de crédito de IPI e a homologação das compensações declaradas, com a desconstituição dos valores expressos nos DARFs.”

A Ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR ESCRITURAL.

Ao cabo do trimestre-calendário, somente o saldo credor resultante do confronto entre créditos (relativos a insumos utilizados na industrialização)

e débitos em cada período de apuração é passível de ressarcimento/compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Em Recurso o contribuinte reforçou os argumentos apresentados anteriormente.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto.

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.662 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.901460/2008-15

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Como relatado, o pedido de ressarcimento de crédito de IPI foi indeferido em razão da ausência de créditos. A decisão por sua vez, negou em razão da impossibilidade de transporte de créditos de um período à outro.

Segundo o contribuinte, nenhuma das razões de decidir são válidas, visto que não houve transporte de crédito e sim um erro na apuração, na medida em que as “saídas” foram somadas de forma equivocada e diminuíram seus créditos na apuração.

O contribuinte juntou informações, cálculos, o RAIPI, notas fiscais, documentos e indícios suficientes que concretizam um início de prova e justificam a busca da verdade material.

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material, vota-se para CONVERTER NOVAMENTE O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o objetivo de que a Unidade Preparadora:

(1) analise os elementos coligidos aos autos, em especial, o suscitado erro na soma das "saídas", conforme descrito em Recurso Voluntário;

(2) elabore relatório/parecer conclusivo, com a juntada de demonstrativos, se for o caso; e

(3) dê ciência ao contribuinte para que, no prazo de 30 (trinta dias), manifeste-se.

Após, retornem os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.